

o concurso da população flutuante cêrca de 50:000 habitantes com residência por mais de seis meses em cada ano no referido concelho;

Atendendo a que é já comarca e concelho fiscal de primeira ordem e ainda um dos primeiros centros de turismo em Portugal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, de harmonia com o artigo 16.º da lei n.º 621, de 23 de Janeiro de 1916, que o mencionado concelho de Sintra seja elevado à categoria de primeira ordem.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

#### Decreto n.º 10:535

Tendo a freguesia de Santa Maria, do concelho de Sintra, sido anexada à freguesia de S. Pedro de Penaferrim, por alvará de 9 de Junho de 1897, com o fundamento de que não haviam concorrido eleitores em número legal para procederem à eleição dos vogais que haviam de servir de 1896 a 1898; e verificando-se posteriormente que em virtude do desenvolvimento da população na área da citada freguesia o motivo alegado se deve considerar insubsistente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar que a freguesia de Santa Maria, do concelho de Sintra, seja desanexada da freguesia de S. Pedro de Penaferrim, e se proceda no dia 29 de Março à eleição dos vogais que hão-de compor a respectiva junta, nos termos da legislação em vigor.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

#### Decreto n.º 10:536

Considerando que a forma como se acha redigido o artigo 11.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, tem dado lugar a dúvidas sobre quais sejam os vencimentos melhorados que competem aos tesoureiros municipais;

Considerando, porém, que o artigo 8.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, regula expressa e especialmente o assunto;

Considerando que, sendo esta disposição de carácter especial, de forma alguma se pode admitir que tenha sido revogada pelo referido artigo 11.º da lei n.º 1:452, que é uma disposição de carácter geral e em nada é incompatível com o também referido artigo 8.º da lei n.º 1:356;

Considerando que esta mesma doutrina é defendida pela Procuradoria Geral da República, em seu parecer de 14 de Maio de 1924, publicado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, também de 14 de Maio de 1924;

Considerando, finalmente, que os tesoureiros municipais devem ser remunerados, não só em função do seu trabalho, mas principalmente da sua responsabilidade, visto que por lei lhes compete a guarda de todos os valores do município;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em conformidade com o disposto no artigo 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356:

Hei por bem decretar que os tesoureiros municipais

continuem equiparados, para efeito de melhoria de vencimentos, aos respectivos chefes de secretaria.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:537

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que em algumas repartições se permite às pessoas que intervêm nos actos oficiais o uso de títulos de nobreza, em contra-venção das disposições legais sobre o assunto; e

Considerando que, proclamada a República, o Governo decretou em 15 de Outubro de 1910 a abolição dos títulos nobiliárquicos, distinções honoríficas e direitos de nobreza; e se os artigos 144.º e 224.º do Código do Registo Civil, de 18 de Fevereiro de 1911, que proibiam nos assentos de nascimento e de casamento as referências nobiliárquicas foram revogados pelo artigo 51.º da lei de 10 de Julho de 1912, esta todavia não teve, nem podia ter em vista, a permissão ilimitada e incondicional do uso dessas referências, pois que nem a República Portuguesa admite foros de nobreza, nem títulos alguns dessa espécie deixaram de ser extintos pelo n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, de 21 de Agosto de 1911, não alterada, essencialmente, nesta parte pela lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916;

Considerando que esses foros ou títulos, anteriormente concedidos por quem de direito, representaram por vezes o reconhecimento de relevantes serviços prestados à Nação, e alguns deles correspondem a gloriosas tradições de família, recordando altos feitos de portugueses, que souberam honrar a pátria;

Considerando que, se uma disposição transitória dos decretos de 15 de Outubro e 2 de Dezembro de 1910 manteve a alguns indivíduos o direito de usarem de títulos nobiliárquicos com determinadas limitações, é justo defender esse direito contra abusos, que são até puníveis nos termos do artigo 237.º do Código Penal;

Considerando que a legitimidade do facultativo uso de tais títulos pode ser facilmente documentada por um simples averbamento na cédula pessoal, facultada pela lei n.º 1:680, de 6 de Dezembro de 1924, a todos os indivíduos nascidos anteriormente a 14 de Abril desse ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, visto o disposto no artigo 344.º do Código do Registo Civil, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em nenhum acto, contrato ou documento, que haja de produzir direitos ou obrigações, e por cujo texto, assinaturas, reconhecimento, confirmação ou legalização se verifique a presença, por si ou por procurador, de pessoas designadas pelo seu nome civil adicionado de referência honorífica ou nobiliárquica, poderá intervir ou dar ulterior despacho qualquer magistrado, notário ou outro oficial público, sem que lhe seja exigido documento comprovativo do direito ao uso do título ou distinção correspondente.

Art. 2.º O direito a que o artigo 1.º se refere só pode